

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2007 - Complementar, que *altera o art. 66 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2007 – Complementar, que altera o art. 220 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2007 – Complementar, de autoria do eminente Senador Eduardo Suplicy, que objetiva alterar o art. 66 da Lei Complementar nº 35, de 24 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), de modo a reduzir, de sessenta para trinta dias, as férias dos juízes e membros dos tribunais, vedando o seu fracionamento, salvo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

A proposição prevê o pagamento de um terço da remuneração de juízes e membros dos tribunais, por ocasião das férias, e proíbe a sua conversão em abono pecuniário.

Na hipótese de exoneração, a indenização corresponderá a um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a catorze dias.

Na justificação, o ilustre autor ressalta a sistemática carreada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que procedeu à chamada “reforma do Poder Judiciário”, com o propósito de dar maior celeridade aos feitos, e

contrapõe esse objetivo ao reduzido número de dias efetivamente trabalhados, no âmbito da magistratura nacional, de que são subtraídos os dias dedicados à comemoração do carnaval, da Páscoa, de *Corpus Christi*, das festas de fim de ano, do dia do advogado, do servidor público, da Justiça, da Independência, da Proclamação da República, e tantos outros, do que resulta falha na entrega da prestação jurisdicional devida.

Por força do Requerimento nº 1.309, de 2008, tramita em conjunto o PLS nº 375, de 2007 – Complementar, que busca alterar a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dedicada ao Ministério Público da União, de mesma redação e justificação, e com o idêntico escopo de reduzir, de sessenta para trinta dias, as férias dos integrantes do *Parquet*.

Não foram apresentadas emendas.

## ANÁLISE

Os projetos em exame não apresentam vício de ordem regimental, conforme análise com base no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), que outorga à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos.

No que concerne à constitucionalidade, observa-se intransponível óbice de iniciativa, no que tange ao PLS nº 374, de 2007 – Complementar, porquanto o art. 96 da Constituição Federal (CF) restringe aos tribunais, em caráter privativo, a competência para promover a própria organização.

De mesma índole é o óbice levantado em detrimento do PLS nº 375, de 2007 – Complementar, relativo às férias dos integrantes do Ministério Público da União, instituição à qual a Constituição assegura autonomia funcional e administrativa, conforme prevê o § 2º do art. 127.

No que respeita à técnica legislativa, as proposições, malgrado impropriedades de redação localizadas no *caput* e parágrafos do art. 1º de cada uma, respondem satisfatoriamente ao crivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único*

*do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, os PLSs nº 374 – Complementar e nº 375 – Complementar, ambos de 2007, destinam-se a reduzir a duração de férias de magistrados e membros do Ministério Público, compatibilizando-as com as disposições carreadas na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que realizou a *reforma do Poder Judiciário*. Por tal motivo, seria do melhor alvitre a sua acolhida, consideradas a realidade nacional e a forte demanda por prestação jurisdicional célere. Não obstante, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa apontada impede a aprovação da matéria.

### **III – VOTO**

Diante das razões expendidas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2007 – Complementar, e do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator